Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4623/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12385/2014
PROTOCOLO	:	1529695
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 151/2014
CONTRATADA	:	ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 147.200,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Em exame, nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato n. 151/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi-MS e a empresa Enzo Veículos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Fellipe Arcoverde, prefeito.

O contrato, ora examinado, foi formalizado diante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2014, realizado com fundamento nas Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, e no Decreto Municipal n. 497/2006.

O objeto do contrato é a aquisição de 2 (dois) veículos para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 147.200,00 (cento e quarenta e sete mil e duzentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, com início na assinatura ocorrida em 22.7.2014.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, por meio da Análise ANA-4ICE-17340/2014, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-4876/2015, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, foi conduzido em observância às exigências contidas nas Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como no Decreto Municipal n. 497/2006.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à Lei Federal n. 8.666/93.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do RITC/MS, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 41/2014, nos termos do art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 151/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande-MS, 16 de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss